



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
12ª Promotoria de Justiça da Comarca de Guarapuava

Recuperação Judicial nº 0007734-24.2019.8.16.0031

Recuperandas: Grupo Keller Biomate

Administradora Judicial: Credibilità Administração Judicial e Serviços Ltda

Meritíssimo(a) Juiz(a),

Em atendimento à determinação de mov. 566.1, verifica-se que o **Banco Bradesco S/A** alegou que a Assembleia Geral de Credores foi realizada no dia 05 de agosto de 2021, com a votação do plano de recuperação, contudo, até o momento não houve apresentação do relatório sobre o plano de recuperação judicial pelo Administrador Judicial após a votação para fiscalizar a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor (mov. 565.1).

Verifica-se que o artigo 22, inciso II, alínea “h”, da Lei nº 11.101/2005 determina que compete ao administrador judicial, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe, na recuperação judicial, *apresentar, para juntada aos autos, e publicar no endereço eletrônico específico relatório mensal das atividades do devedor e relatório sobre o plano de recuperação judicial, no prazo de até 15 (quinze) dias contado da apresentação do plano, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor, além de informar eventual ocorrência das condutas previstas no art. 64 desta Lei.*

Com base no referido dispositivo, é possível verificar que há duas determinações ao administrador judicial: a) a apresentação de relatório mensal das atividades do devedor; b) relatório sobre o plano de recuperação judicial. O relatório descrito no item “a” tem sido apresentado regularmente, até mesmo por força da determinação descrito no artigo 22, inciso II, alínea “c”, da Lei nº 11.101/2005. Contudo, o relatório sobre o plano de recuperação judicial não se encontra nos autos, de forma que deve ser determinada a sua realização.

Dito isto, verifica-se que a administradora judicial tem apresentado mensalmente o relatório das atividades das recuperandas, após a prestação de contas por parte das devedoras, cuja sequência se encontra no mês de outubro/2021 (mov. 572.1/272.2 e mov. 577.1/577.2) e está irregular apenas o mês de agosto, uma vez que após a juntada de informações pelas recuperandas





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

12ª Promotoria de Justiça da Comarca de Guarapuava

sobre o referido mês (mov. 561.1/561.2), a administradora judicial não apresentou o relatório mensal correspondente (mov. 562/577).

No que se refere às arguições de ilegalidades no plano de recuperação judicial, efetuadas pelo **Banco Bradesco S/A** na petição de mov. 565.1, não há controvérsia de que o plano está sujeito ao controle judicial no que tange aos aspectos legais e formais, tal como foi esclarecido pela instituição financeira (mov. 565.1) e pela administradora judicial (mov. 573.1).

Por outro lado, o **Banco Bradesco S/A** arguiu e requerer a declaração judicial de ilegalidade das previsões contidas nas cláusulas 4.3, 4.3.1, 4.6, 4.7, 4.8, 5, 6, 7 e 8 do plano de recuperação judicial (mov. 529.2), as quais dizem respeito à remissão da dívida, novação da dívida, Constituição UPI – Classe II, alienação de bens (mov. 565.1), pelas seguintes razões:

a) Cláusula 4.3 – remissão das dívidas: o **Banco Bradesco S/A** atesta que a cláusula que prevê a remissão de saldo devedor após o 16º ano é abusiva porque não é possível que os credores concordem com eventual remissão se não sabem qual será o valor dela (mov. 565.1). Entretanto, o Ministério Público concorda que o perdão parcial está dentro da liberalidade dos credores e que, desde que haja aprovação pela maioria, não deve ser alterada (mov. 573.1).

b) Cláusulas 4.3.1 e 7 – novação das dívidas: o **Banco Bradesco S/A** afirma que não é possível a extinção das obrigações e garantias com relação a avais e fianças de terceiro (coobrigação e/ou solidariedade passiva), por ofensa aos artigos 49, § 1º, 50 § 1º, e 59, todos da Lei nº 11.101/2005 e a precedente firmado no Tema Repetitivo nº 885 (mov. 565.1).

Por outro lado, a administradora judicial asseverou que não as referidas cláusulas não são ilegais, contudo, estão condicionadas à concordância expressa dos credores e não podem ser aplicadas em desfavor daqueles que não anuíram expressamente, conforme posicionou-se recentemente a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.885.536/MT:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. NOVAÇÃO. EXTENSÃO. COBRIGADOS. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIAS. SUPRESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. NECESSIDADE.** 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir se a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a supressão das garantias reais e fidejussórias pode atingir os credores que não manifestaram sua expressa concordância com a aprovação do





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

12ª Promotoria de Justiça da Comarca de Guarapuava

plano. **3. A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição.** 4. **A anuência do titular da garantia real é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão ou substituição.** 5. Recurso especial não provido. (REsp 1885536/MT, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2021, DJe 29/06/2021)

De fato, os artigos 49, § 1º, 50 § 1º, e 59, da Lei nº 11.101/2005 dispõem:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 1º Os credores do devedor em recuperação judicial **conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.** (...)

Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros: (...)

§ 1º Na alienação de bem objeto de garantia real, **a supressão da garantia ou sua substituição somente serão admitidas mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia.**

Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, **sem prejuízo das garantias**, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.

O Tema Repetitivo nº 885 do Superior Tribunal de Justiça, firmado no Recurso Especial nº 1.333.349/SP, possuía como controvérsia *a possibilidade do prosseguimento de ações de cobrança ou execuções ajuizadas em face de devedores solidários ou coobrigados em geral, depois de deferida a recuperação judicial ou mesmo depois de aprovado o plano de recuperação do devedor principal* e a tesa firmada deu origem à Súmula 581: *A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória.*

Portanto, é possível concluir que a Lei nº 11.101/2005 estabelece como regra a conservação dos direitos dos credores contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso,





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

12ª Promotoria de Justiça da Comarca de Guarapuava

contudo, traz uma exceção à regra ao prever a possibilidade de supressão da garantia real ou a sua substituição, desde que com aprovação expressa de seu titular.

Dessa forma, observa-se que assiste razão a administradora judicial no que diz respeito a inexistência de ilegalidade, mas na necessidade de reconhecimento da ineficácia das cláusulas 4.3.1 e 7 com relação aos credores **Banco Bradesco S/A** e Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE) – cuja ressalva constou na ata da assembleia (mov. 531.2) – somente no que diz respeito à extinção das garantias e das ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral.

c) Cláusulas 4.6, 4.7, 4.8 e 5 – constituição UPI (classe II): o **Banco Bradesco S/A** asseverou que houve má-fé das recuperandas ao, durante o ato assemblear, pedirem à administradora judicial que constasse a alteração apresentada poucos dias antes de que a criação de UPI só valeria para aqueles que votassem favoravelmente ao plano de recuperação judicial.

O **Banco Bradesco S/A** aduziu que fere o princípio da igualdade, pois todos os credores de uma mesma classe devem receber da mesma forma, sob pena de fraude contra credores e que não poderiam prever condições mais favoráveis àqueles que votassem favoráveis ao plano de recuperação judicial, pois configuraria compra de voto (mov. 565.1).

Nesse ponto, o Ministério Público concorda que a cláusula fere os princípios da moralidade e da igualdade/paridade entre credores (*par conditio creditorum*), pois além de tratar de forma diferente partes de uma mesma classe, também induz os interessados a votarem favoravelmente ao plano de recuperação judicial para se valer do pagamento pela UPI, não se mostrando mero ponto negocial, de forma que se requer a declaração de ilegalidade.

d) Cláusulas 6 e 8 (alienação de bens): o **Banco Bradesco S/A** alegou que tais pontos do plano de recuperação judicial consistem em cláusulas genéricas de alienação ou oneração de bens e que, por não haver previsão dos bens e dos meios de utilização do fruto arrecadado, estaria autorizando algo futuro e incerto e ferindo o artigo 66 da Lei nº 11.101/2005 (mov. 565.1).

As cláusulas 6 e 8 estão descritas nos seguintes termos (mov. 529.2):

6 Outras Formas de Recuperação

No decorrer do cumprimento do Plano, poderão ocorrer oportunidades de operações negociais que podem gerar lucratividade, cujo recurso poderá ser revertido em pagamento diretamente aos credores, na forma do cronograma previsto, bem como





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
12ª Promotoria de Justiça da Comarca de Guarapuava

destinado a investimentos na atividade rural, visando expandir a produção e aumentar os resultados operacionais, também gerando maiores recursos para pagamentos dos credores.

Alguma das unidades produtivas pertencentes ao GRUPO KELLER BIO-MATE poderão ser alienadas individualmente, através de constituição de UPI, cujos detalhes serão apresentados oportunamente, com a prestação de contas junto ao Administrador Judicial e ao Juízo recuperacional.

(...)

8 Movimentação do Ativo

O GRUPO KELLER BIO-MATE, desde sua fundação, vem lutando pela sua consolidação e crescimento, num mercado altamente competitivo. O alto dinamismo, a constante evolução e a capacidade comercial, sempre foram absolutamente indispensáveis para a sobrevivência das empresas do segmento. Tal situação de livre e acirrada competição acabou, ao longo dos últimos anos, por promover uma seleção natural entre as empresas concorrentes.

Neste sentido, é inerente a qualquer empresa e especialmente para o GRUPO KELLER BIO-MATE, para manter a sua competitividade – o que trará benefício a todos os Credores – proceder à renovação de seus ativos existentes, a fim de manter sua infraestrutura operacional adequada à competitividade imposta pelo Mercado.

Sendo assim, após a aprovação do Plano de Recuperação Judicial, a venda de qualquer veículo, equipamentos e instalações da empresa, fica desde já autorizada pelos Credores, porém sujeita a autorização judicial conforme a Lei 11.101/2005.

Os recursos que porventura forem obtidos com as referidas vendas e que não forem utilizados para esta renovação serão destinados à necessária recomposição do capital de giro do GRUPO KELLER BIO-MATE, com o intuito de reduzir seu custo financeiro, os quais serão devidamente registrados em seus demonstrativos contábeis.

Assim, destaca-se que, caso venha a ser necessária a utilização da movimentação do ativo, tais atos serão prontamente informados ao Administrador Judicial e ao Juízo, em total transparência e legalidade para com os Credores sujeitos à recuperação da empresa.

Já o artigo 66 da Lei nº 11.101/2005 determina que, *após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não*





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

12ª Promotoria de Justiça da Comarca de Guarapuava

circulante, salvo mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial.

Conforme afirma o **Banco Bradesco S/A** (mov. 565.1), a ausência de especificação dos bens que poderão ser alienados pode impedir a avaliação pelos credores de eventual redução de atividade empresarial e prejuízo ao cumprimento do plano de recuperação judicial. Contudo, tal risco estará suprido se houver a necessidade de autorização judicial prévia, pois a referida análise será realizada pelo Juízo.

Por tal razão, tendo em vista que o plano de recuperação judicial condicionou a venda de algumas das unidades produtivas das devedoras (ou seja, a palavra “algumas” leva à conclusão de que apenas parte das unidades poderão ser alienadas e, necessariamente, tal parte deve ser menor do que as mantidas) à prestação de contas à administradora judicial e ao Juízo, bem como exigiu autorização judicial para a venda de veículos, equipamentos e instalações da empresa, o Ministério Público entende que não há ilegalidade.

e) Conclusão

Por tais razões, diante de todo o exposto, o Ministério Público corrobora parte dos pedidos de mov. 565.1 e requer que seja determinada à administradora judicial que cumpra o contido no artigo 22, inciso II, alíneas “c” e “h”, da Lei nº 11.101/2005 e apresente: a) o relatório mensal de atividades das recuperandas relativo ao mês de agosto/2021; b) o relatório sobre o plano de recuperação judicial, a fim de verificar a veracidade das informações prestadas.

No mais, o Ministério Público se manifesta pelo reconhecimento da ilegalidade apenas das **cláusulas 4.6, 4.7, 4.8 e 5** e especificamente no ponto em que condicionou a constituição UPI (classe II) como forma de pagamento aos credores que votassem favoráveis à aprovação do plano de recuperação judicial, mantendo-se as demais cláusulas impugnadas.

Guarapuava/PR, datado e assinado eletronicamente.

Diego André Coqueiro Barros

Promotor de Justiça

